

RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: uma análise sob a luz do estado de coisas inconstitucional colombiano.¹

Stéfani Pires e Silva²

RESUMO: O encarceramento em massa é um fenômeno que tem assolado diversos países, e nesta problemática o Brasil se destaca, considerando que é o terceiro país no mundo que mais encarcera pessoas. Ao se fazer um recorte racial da população carcerária brasileira, segundo o InfoPen, nota-se que a maioria é composta por homens negros jovens, o que denuncia o racismo presente no sistema carcerário. Assim, o presente trabalho visa analisar a partir do racismo estrutural o sistema carcerário brasileiro. Com vistas a refletir sobre o enfrentamento deste problema, optou-se por analisar o cenário latino-americano com enfoque no caso colombiano a partir do estado de coisas inconstitucional (ECI). Sendo uma pesquisa de natureza qualitativa, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Em princípio, foi feita uma reflexão sobre o cenário do cárcere, tendo como base reflexões teóricas decoloniais. Posteriormente, foi realizado um aprofundamento quanto a desigualdade racial no Brasil e com relação ao cenário do sistema carcerário brasileiro, considerando como o racismo estrutural passa por esta conjuntura. E ao fim, foi apresentado o cenário carcerário colombiano, utilizando do ECI e com enfoque na relação deste com o Brasil, tendo como base a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. E nas conclusões, infere-se que, este cenário é de grande complexidade, levando em conta como a colonialidade o atinge. Logo, o ECI é uma forma inovadora de enfrentamento desta crise, porém, apesar de contribuir no avanço do debate, não seria capaz de sanar o problema como um todo, devido suas profundas nuances.

Palavras-chave: Encarceramento em massa; sistema carcerário; racismo estrutural; direitos humanos; Estado de coisas inconstitucional.

ABSTRACT: Mass incarceration is a phenomenon that has plagued several countries, and Brazil stands out in this issue, considering that it is the third country in the world that incarcerates the most people. When taking a racial breakdown of the Brazilian prison population, according to InfoPen, it is noted that the majority are made up of young black men, which denounces the racism present in the prison system. Thus, the present work aims to analyze the Brazilian prison system based on structural racism. In order to reflect on how to face this problem, we chose to analyze the Latin American scenario with a focus on the Colombian case based on the unconstitutional state of affairs (ECI). Being a qualitative research, the hypothetical-deductive approach method was used. In principle, a reflection was made on the prison scenario, based on decolonial theoretical reflections. Subsequently, an in-depth examination was carried out regarding racial inequality in Brazil and in relation to the scenario of the Brazilian prison system, considering how structural racism affects this situation. And at the end, the Colombian prison scenario was presented, using the ECI and focusing on its relationship with Brazil, based on the Allegation of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) 347. And in the conclusions, it is inferred that this scenario It is of great complexity, taking into account how coloniality affects it. Therefore, the ECI is an innovative way of facing this crisis, however, despite contributing to the advancement of the debate, it would not be able to resolve the problem as a whole, due to its deep nuances.

¹ Artigo apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais sob orientação da Prof^a. Dr^a. Ivete Batista da Silva Almeida (INHIS – UFU).

² Discente em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Keywords: Mass incarceration; prison system; structural racism; human rights; unconstitutional state of affairs.

1 INTRODUÇÃO

Os reflexos do escravismo colonial que perdurou por mais de 400 anos no mundo ainda podem ser sentidos de forma significativa através do racismo, uma vez que, a abolição não permitiu a verdadeira emancipação das pessoas pretas. Considerando que nenhuma ação efetiva foi feita para que os resultados dessa perversidade e as violências produzidas por meio dela fossem sanadas minimamente, os reflexos ainda estão presentes na sociedade, os libertos foram subalternizados e seus descendente são constantemente privados de acessar direitos básicos, se tratando tanto de aspectos econômicos como sociais (Carneiro, 2011).

No Brasil, as sequelas do racismo são experimentadas diariamente pelas pessoas pretas através da extrema desigualdade presente no país. Um Estado que foi marcado pela constante negação do racismo, demorou a reconhecer a existência dessa forma de discriminação, mantendo-a camuflada pelo véu da falaciosa teoria da democracia racial. Estratégia tão eficaz que permitiu ao Brasil, durante todo o século XX, apresentar-se e ser reconhecido internacionalmente como um país livre de racismo. Este mito que tem como base uma idealização da miscigenação, nada mais é que um completo desserviço à pauta, de forma que tenta minimizar a desigualdade presente entre as raças no país e desracializar a luta por direitos igualitários (Carneiro, 2011).

Ainda que esta tentativa de invisibilização exista, ao se recorrer a dados, se torna impossível negar as disparidades, sobretudo no que se refere ao sistema carcerário este cenário não é diferente. O Brasil é um país com uma das maiores populações carcerárias do mundo, estando em terceiro lugar nesse ranking, segundo o *World Prison Brief* (2023), que nos traz esse dado alarmante, que demonstra uma cultura de extrema criminalização. Ao se pensar em quais grupos são atingidos mais profundamente por esse sistema, o que se percebe é que mais da metade desta população em cárcere é composta por pessoas pretas, que são expostas a este espaço de extrema violência (Borges, 2019).

Não somente no Brasil, mas na grande maioria dos países da América Latina, o encarceramento tem alcançado proporções altíssimas, que reverberam a necessidade de se adentrar ainda mais no tema. Essas prisões, são caracterizadas por um nível grande de negligência aos Direitos Humanos e maus-tratos aos reclusos, cenário este que perdura desde o final do século XIX. As penitenciárias da América Latina, surgem inspiradas principalmente em modelos estadunidenses, sendo construídas sequencialmente, sem que houvesse uma mudança no sistema carcerário dos países. Assim como exposto até aqui, a estrutura dos Estados

latino-americanos pós-independência, pautadas em uma cultura excludente e tomada pelo racismo disfarçados em um discurso neoliberal, continuam proliferando esse discurso excludente de opressão e dominação social (Machado, 2020).

Dessa forma, as prisões são utilizadas para reproduzir essas mazelas, pautado na ideia de que a punição viria através de grupos postos em um local de privilégio, sobre aqueles que estariam à margem da sociedade, sendo estes, grupos racializados e, portanto, na lógica racista, colocados enquanto inferiores, que não poderiam acessar direitos básicos. Essa realidade ainda tem se reproduzido, como dito, em diversos países da América Latina, e nesta análise, pretende-se tratar em especial do caso brasileiro trazendo aspectos do caso colombiano, que serão melhor apresentados a seguir (Machado, 2020).

Na Colômbia, para o enfrentamento de crises graves e generalizadas de violação de direitos, que envolvem aspectos sociais, econômicos, jurídicos, entre outros, a *Corte Constitucional de Colombia* (CCC) elaborou a técnica decisória do Estado de coisas inconstitucional (ECI). Tal técnica, foi aplicada em algumas situações no país, como para crises de deslocamento, reconhecimento de direitos previdenciários e com relação a situação carcerária do Estado colombiano, sendo este último o enfoque da presente análise. Essa abordagem foi trazida para o Brasil como um modelo através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a fim de reconhecer este ECI no sistema carcerário do país (Wermuth; Castro, 2021).

Dado este cenário, o presente trabalho pretende responder aos seguintes problemas: *Como o racismo estrutural se dinamiza e impacta na população brasileira? O ECI pode colaborar na elaboração de meios para que se possa superar os problemas atuais relativos à violação de direitos e encarceramento em massa?*

Considerando este questionamento, é formulada a seguinte hipótese: A violência racial se moldou ao longo dos anos, de forma que, a sociedade em suas diversas esferas como educação, saúde, jurídica, entre outras, se constituiu de maneira a continuar um processo de violência contra etnias e raças que julgam inferiores. O preconceito racial se baseia nestes estereótipos, e a discriminação racial é justamente a ação pela qual indivíduos recebem tratamentos diferentes, sendo que tal tratamento não é reproduzido somente por indivíduos, mas também por meio de instituições que refletem essa diferenciação de forma a distinguir privilégios a uns e desvantagens a outros por meio da raça (Almeida, 2019). Neste caso, impactando também no sistema carcerário, que por si é repleto de violações a direitos básicos ao ser humano, e aprisiona em sua grande maioria pessoas pretas.

No que pese ao segundo questionamento do problema desta pesquisa, a presente hipótese segue no sentido de que a compreensão das questões que envolvem o encarceramento em massa, também em outros países como a Colômbia, pode ser uma alternativa no enfrentamento deste fenômeno. Tendo em vista que, o país também passa pela problemática e conta com o aparato do estado de coisas inconstitucional, pelo qual houve uma tentativa de aplicação no caso brasileiro. O ECI que trata da problemática enquanto sua complexidade, poderá auxiliar na apresentação de melhores formas para começar a enfrentar o fenômenos do encarceramento em massa. No caso colombiano, contribui para o enfrentamento de algumas crises, entre elas a crise do sistema carcerário, a partir do momento que aciona um conjunto de setores para atuarem de forma coordenada na elaboração e aplicação de novas políticas para o enfrentamento do problema no país.

Como aponta Borges (2019), este é um obstáculo que também se dá no Brasil, considerando que, assim como dito, o país tem a segunda maior população carcerária do mundo, portanto, pensar no seu enfrentamento a partir da luz do ECI se coloca enquanto uma alternativa viável para a discussão.

Se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa, em que o objetivo é analisar a relação entre os problemas do sistema carcerário brasileiro ligado à violação dos direitos humanos e o racismo estrutural, e para isso, também será discutido o caso colombiano, a partir do estado de coisas inconstitucional. Além disso, esta pesquisa dar-se-á de forma explicativa, relacionando os fatores elencados anteriormente a fim de compreender até que ponto e de que forma influenciam no fenômeno do encarceramento.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, de forma que, a pesquisa parte da necessidade de compreender o fenômeno do encarceramento por meio de um viés racial, buscando entender como isso impacta no sistema carcerário. Outrossim, ao refletir sobre seu enfrentamento, tendo como base o ECI, busca compreender se esse aparato jurídico influenciou ou não para a superação do problema. Assim, a hipótese apresentada anteriormente, estará sob teste de sua validade através do método dedutivo.

Será utilizado como método de procedimento a revisão bibliográfica, por meio da análise crítica e sistemática da literatura encontrada através da pesquisa bibliográfica. Se aprofundando nas produções de Juliana Borges (2018), Silvio Almeida (2018), Michelle Alexander (2010), entre outros autores importantes para a discussão. Também será realizada uma pesquisa documental por meio da análise de fontes primárias importantes para o embasamento da discussão, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, documentos oficiais disponibilizados pela *Corte Constitucional de Colombia*

(CCC) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre outras fontes documentais.

Assim, o presente artigo se estrutura de maneira que, em um primeiro momento será apresentado o cenário do cárcere a partir de contribuições teóricas decoloniais. Nesta sessão, será apontado alguns conceitos da teoria decolonial que auxiliam na compreensão das formas com que a colonialidade acaba atingindo as relações sociais. Posteriormente, será feito um aprofundamento quanto ao cenário do sistema carcerário brasileiro, e em como o racismo estrutural passa por este. Para isso, será apresentada a definição de racismo estrutural e, por conseguinte, a sessão vai se debruçar em dados e pesquisas que viabilizem o entendimento de como se dá a desigualdade no Brasil, como se encontra o sistema carcerário brasileiro e o perfil da população que o compõe.

Por conseguinte, será feita uma observação do caso colombiano com enfoque no ECI, trazendo sua definição e aplicação na problemática do sistema carcerário da Colômbia. Depois disso, será feita uma análise da ADPF n° 347, a fim de compreender a relação do ECI com o enfrentamento do problema carcerário do Brasil, e as possíveis contribuições do mesmo para o caso brasileiro. Trata-se da análise de um procedimento que discute o enfrentamento do encarceramento em massa, e acaba relacionando os países neste aspecto. E por fim, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

2 O CENÁRIO DO CÁRCERE NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA A ANÁLISE

Para compreender a discussão em torno da temática do encarceramento, antes de se concentrar no caso brasileiro, se faz necessário entender a história da formação do que temos hoje enquanto sistema carcerário. Partindo da compreensão deste sistema punitivo de restrição da liberdade e em como o mesmo tomou o espaço majoritário como método no mundo. Fomos levados a naturalizar as prisões como forma única de enfrentar qualquer tipo de delito, e sem questionar sua eficácia, entende-se de forma geral que esta é a maneira inevitável de controlar a criminalidade. Mesmo sem nunca certificar se realmente elas cumprem o que propõem enquanto ressocialização, se de fato é o único meio possível para a solução disso, e, ao fim e ao cabo, sem conceber quem pune e quem é punido neste sistema (Borges, 2019).

No período do Brasil colonial, as prisões não tinham um papel único no que tange a punição, eram tomadas por condições precárias de violações e restrição ao acesso a direitos elementares, desde higiene e segurança, que ainda podem ser vistos atualmente. De modo geral, eram utilizadas como uma passagem, deixando reclusos aqueles indivíduos que aguardavam

um julgamento, e aqueles que estariam à espera da execução da sentença. Neste estágio, as penas se davam por meio da ação despótica do contexto de colonização e concentração de poder das monarquias europeias que exploravam o país. Tendo ciência dessa herança colonial presente nesta instituição que ainda hoje temos como aparato punitivo, se faz necessário se aprofundar no questionamento quanto sua validade e o que ainda reproduz e representa na contemporaneidade (Borges, 2019).

O debate em torno da decolonialidade possibilita a compreensão da relação de raça dentro dos direitos humanos e em como todo esse processo se dá na América Latina, e a fim de situar o trabalho na perspectiva pela qual este se ancora, serão apresentadas aqui as principais contribuições de autores e autoras decoloniais. Iniciando através das contribuições de Aníbal Quijano, este que elabora o conceito de *colonialidade de poder*, se torna possível compreender como a ideia de raça que surge através do processo colonial, se manteve através do tempo e segue ditando as relações e reproduzindo o viés eurocêntrico que foi estabelecido na América Latina (Quijano, 2005).

O conceito de raça como se entende na modernidade está relacionado ao processo de colonização da América, dessa forma, as identidades sociais postas: índios, negros e mestiços, surgem desse desejo do invasor (colonizador) de estabelecer uma diferenciação entre o “dominante” e o “dominado”. Também, neste momento, o espanhol, português e europeu, são as identidades geograficamente estabelecidas, a fim de reforçar essa diferenciação se referindo ao colonizador. Estas definições são colocadas com o objetivo de trazer uma classificação da sociedade, e a partir disso, se estabeleceram enquanto uma forma de diferenciar e colocar determinados corpos em um lugar de inferioridade de acordo com seu fenótipo e origem, num processo de desvalorização de tudo o que fosse reproduzido por aqueles considerados “inferiores”, suas produções culturais e intelectuais. Em suma, estabelecendo uma relação de poder pela qual deixa definida uma hierarquia (Quijano, 2005).

Esta divisão através da ideia de raça passa a ditar a relação de exploração, pela qual o europeu foi posto enquanto o indivíduo assalariado e dotado de direitos, enquanto o negro foi escravizado e profundamente desumanizado. Dessa forma, a Europa se sustentou através da exploração da América Latina, tendo como principal meio à mão de obra escravizada. Neste processo, o continente europeu se coloca enquanto central e modelo, pelo qual até mesmo nos aspectos subjetivos, quanto à cultura e produção de conhecimento, este se define enquanto dominador e padrão a ser seguido pelo mundo (Quijano, 2005).

Mignolo (2017) afirma que o que se compreende enquanto modernidade está intrinsecamente relacionado a colonialidade, e o pensamento decolonial surge como forma de

trazer um contraponto a isso, apresentando o olhar daquele que foi e ainda é subalternizado. O autor nos faz refletir sobre as fases que a humanidade trilhou, e que cada uma delas trouxe um determinado nível de interconectividade até que fosse possível chegar no cenário atual: um mundo totalmente interligado pelo fenômeno que se convencionou chamar de globalização e modernidade (Mignolo, 2017).

Ao fazer uma reflexão sobre o mundo até 1500, vai demonstrar como este era policêntrico, formado por diversas civilizações que coexistem, como dinastia Ming na China, o Reino de Oyo na África Ocidental, os incas em Tawantinsuyo, entre outros povos em suas singularidades. Entre 1500 e 1750, seria o momento pelo qual o autor trata como a fase *ibérica e católica*, mais a frente, entre 1750 e 1945, o destaque seria para uma influência da Inglaterra e França, momento em que a Europa iria se situar como central no Sistema Internacional. E por último, a terceira fase seria de 1945, até os dias de hoje, em que o destaque seria para a fase norte-americana de influência (Mignolo, 2017).

Do século XVI para o século XXI, a mudança neste cenário tornou o mundo totalmente interconectado, e como dito, passou a ser traduzida na modernidade, que é associada a uma salvação e novidade herdada de conquistas europeias provenientes do Renascimento. E também, é nesta transição que o capitalismo passará a ser o único meio pelo qual a economia será ditada. Ou seja, tanto no campo epistemológico quanto econômico uma dominação pautada no progresso passa a ditar as relações sociais. Todavia, o que se encontra por trás desse discurso? Mignolo (2017) irá chamar de *a dispensabilidade* (ou descartabilidade) *da vida humana* (Mignolo, 2017).

Tendo como base a leitura de Eric Williams, um intelectual afro-trinidadense, demonstra como a partir da Revolução Gloriosa (1688), o livre comércio surge, e com ele a liberdade de transação para todos os tipos de comércio, inclusive de escravizados, com a diferença central de que no último caso a mercadoria era humana. Dessa forma, a retórica da modernidade, carregava consigo métodos que tornavam vidas humanas dispensáveis, através do racismo e o racismo científico, que afirmava que devido a cor da pele uma vida valeria mais que outra. Portanto, o sucesso das Revoluções Científica e Industrial se explica através da dispensabilidade humana, esse processo que permitiu o alcance europeu. E esta matriz colonial de poder, não envolve somente o âmbito econômico, mas também o controle da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, o controle do gênero e sexualidade, e também da subjetividade e conhecimento (Mignolo, 2017).

Cabe aqui também acrescentar a discussão de necropolítica elaborada por Achille Mbembe (2016), que sob a perspectiva foucaultiana, trabalha com o conceito de biopoder para

analisar como o Estado se articula de forma a negligenciar o direito à vida a determinados corpos. Mbembe (2016) vai demonstrar que é necessário ter um olhar crítico quanto à soberania, no momento em que através dela não se está em busca de autonomia, mas sim de uma operacionalização do controle e poder de destruição de corpos humanos e populações, pois, no limite, ela figura no direito de matar (Mbembe, 2016).

Ao desenvolver sobre a relação do estado de exceção enquanto uma elaboração política por meio da qual se torna normativo o direito de matar, chega à elaboração de Foucault para o biopoder, que funciona através desta divisão em que se define quais pessoas devem viver e quais devem morrer, através de uma subdivisão destas em grupo, que pode ser traduzida no racismo. Estes corpos são desprezados através da ação de censura biológica sobre eles. O biopoder pode ser definido como o “velho direito soberano de morte” (Mbembe, 2016).

Em *vigiar e punir: o nascimento da prisão* Foucault trará sobre como os processos punitivos se deram ao longo dos séculos até chegar ao nascimento da prisão e em como esta passou a ser utilizada na atualidade. Mbembe (2016) ao analisar esta produção, destaca como a execução de pena era feita de maneira pública e sangrenta e que ao longo do tempo surgem “formas de crueldade mais íntimas, sinistras e tranquilas”. Ou seja, métodos que eram utilizados de maneira individualizada a fim de provocar o controle sobre um corpo, se reconfiguram para formas de poder que visam controlar populações inteiras, através das instituições e discursos do próprio Estado (Mbembe, 2016).

O terror como entendemos na modernidade seria resultado do período de escravidão, que segundo Mbembe (2016), pode ser analisada sobre a perspectiva paradoxal de um estado de exceção, em que corpos negros são totalmente desumanizados, e lhes é retirado o direito político, social, econômico e qualquer liberdade, configurando-os assim em um estado de “mortos-vivos”. Indo além do que os conceitos de biopolítica e biopoder são capazes de contemplar, Mbembe (2016) destaca como esta relação de poder que coloca a vida sobre a constante ameaça da morte, está diretamente relacionada ao racismo presente no Estado (Mbembe, 2016).

A necropolítica, dita aqueles que vão viver e quais irão morrer, pautada no racismo. Assim a política do Estado, que deveria na realidade salvaguardar a vida de todos, acaba por retirar a humanidade de alguns grupos. E no caso brasileiro, é possível identificar esta ação na herança escravocrata que ainda está presente na sociedade, que é escancarada ao se acessar dados que demonstram a grande negligência do Estado quanto ao acesso de direitos básicos pelas pessoas pretas. E além disso, como este reduz essa população à marginalização através, por exemplo, da violência policial e política de guerra às drogas (Mbembe, 2016).

Entende-se que, a escravidão no Brasil deixaria (deixou) marcas profundas na sociedade brasileira por longos anos, pois, com a abolição da escravatura, nada foi feito para que essa população que fora violentamente reduzida a servidão pudesse acessar direitos básicos na sociedade. Como a filósofa e doutora Sueli Carneiro (2011) irá apontar, os direitos humanos não foram pensados de forma a ter corpos pretos contemplados por estes, visto que o racismo científico, já antes definido aqui, funcionou como mecanismo que normalizou que alguns corpos seriam menos humanos, e por isso, não teriam o acesso pleno a direitos econômicos, sociais e políticos, dados como universais (Carneiro, 2011).

Carneiro (2011) aponta que esta dificuldade de enfrentar a problemática racial no Brasil está relacionada também com um processo de postergação do reconhecimento da discriminação racial no país. Isso se observa muito nitidamente através do mito da democracia racial, que foi uma forma falaciosa de compartilhar a imagem do Brasil enquanto um país livre de racismo e qualquer preconceito discriminatório pautado na raça (Carneiro, 2011).

Este mito, traria a ideia de que o país vivia uma “democracia racial”, em que todas as raças e etnias conviviam de forma plena, gozando de todos os seus direitos, quando na verdade, sempre houve uma grande disparidade neste aspecto. Este mito, que pode ser compreendido como uma construção ideológica, era na verdade uma tentativa de esvaziar a discussão quanto ao fator racial no Brasil, e distanciar o debate do campo político. Tudo isso, acabou gerando grandes atrasos para o enfrentamento das desigualdades raciais no país (Carneiro, 2011).

Na leitura de Silvio de Almeida (2019), filósofo, professor, advogado e atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil (2023), é necessário compreender que o racismo atua para além do campo político e histórico, mas também nas subjetividades. Ou seja, estes discursos que por muito foram validados, funcionam como mecanismos que ao longo da construção social, se implantam a fim de que também na subjetividades o racismo atue. Dessa forma, perceber que corpos pretos são raramente vistos em espaços de poder, ao passo que, nos noticiários de violência, nas estatísticas de baixa escolaridade e de população carcerária estão em maior destaque, não pode mais ser uma situação que passe ilesa dos olhares. É necessário que se denuncie como chegamos a esse ponto, e a partir disso, pensar em alternativas para enfrentá-lo (Almeida, 2019).

Dessa forma, o que se pretende no próximo capítulo é além de se debruçar mais profundamente na análise do sistema carcerário brasileiro e no encarceramento em massa, compreender como tudo isso passa pela desigualdade racial e é atravessado pelo racismo estrutural.

3 RACISMO ESTRUTURAL: DESIGUALDADE RACIAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA

De acordo com Almeida (2019) o racismo pode ser entendido como uma forma de discriminação que parte da ideia de raça e reflete em práticas que geram privilégios ou desvantagens as pessoas, de acordo com o grupo racial que fazem parte. O autor aponta que a discriminação racial, que seria o tratamento diferenciado dado a aqueles que são racialmente identificados, é o que materializa o racismo em sua forma sistêmica. Sendo importante compreender que:

Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas. O racismo articula-se com a *segregação racial*, ou seja, a *divisão espacial de raças* em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais, como são exemplos os regimes segregacionistas dos Estados Unidos, o *apartheid* sul-africano e, para autoras como Michelle Alexander e Angela Davis, o atual sistema carcerário estadunidense (Almeida, 2019, p. 24).

Dessa maneira, fica claro que o racismo age de forma ainda mais articulada e aprofundada do que é possível compreender à primeira vista, sendo que, em determinados momentos da história, após o período de escravidão, chegou a ser institucionalizado através de políticas segregacionistas como ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul. E no caso brasileiro, o que se observou foi uma série de políticas, ações e omissões que condicionaram corpos pretos a subalternização na sociedade. E ainda, podendo ser possível se emprestar da ideia de Michelle Alexander (2018), que destaca o sistema prisional como a nova segregação estadunidense, o mesmo ocorre com o sistema carcerário brasileiro atualmente (Almeida, 2019).

Almeida (2019), aponta três principais concepções de racismo: o racismo individualista, o racismo institucional e o racismo estrutural, sendo de suma importância o entendimento da diferença dos dois últimos, tanto pela banalização destas concepções enquanto sinônimos, quanto para a compreensão do presente estudo. No que diz respeito ao racismo individual, este se refere ao racismo enquanto uma “patologia”, proferida por um indivíduo ou grupos, sendo posto em um caráter “irracional”, que poderia ser enfrentado através de punições civis, por meio de indenização ou penalização. Sendo esta uma concepção simplista, não abarca a questão histórica que reflete não somente nos indivíduos, mas na sociedade como um todo e as instituições que a compõem (Almeida, 2019).

Quanto à concepção institucional, esta representou um importante passo no entendimento do racismo para além de um comportamento individual, mas na forma com que este atua no próprio Estado e nas instituições. Antes de se aprofundar nesta perspectiva, é necessário compreender o que seriam essas instituições: de acordo com Almeida (2019), se referem a aquelas organizações que funcionam de forma a orientar e regular comportamentos de maneira a gerar estabilidade na sociedade. Esta estabilidade, se refere ao poder destas de ordenar conflitos e diferenças, por meio da execução e imposição de normas e padrões que direcionam os indivíduos. Fica elucidado que, as instituições, por ditarem comportamentos e controlarem as ações dos indivíduos são resultado da luta pela dominação do poder social, desta maneira, elas carregam conflitos que estão presentes na sociedade e conflitos entre determinados grupos que desejam ter este controle sobre as instituições (e conseqüentemente o controle da atuação destas) (Almeida, 2019).

Neste sentido, os conflitos raciais também compõem as instituições, sendo este o principal argumento para o entendimento de como opera o racismo institucional. Entende-se que para além de uma ação isolada, a desigualdade racial está presente nas instituições que são compostas por uma maioria de determinados grupos raciais que visam somente a manutenção de seus privilégios, tanto no aspecto político quanto econômico. Dada esta relação de poder, o domínio se estabelece através de ações discriminatórias que partem da raça e mantêm benefícios a alguns corpos em detrimento de outros. Assim, o racismo sobre a perspectiva institucional, está diretamente relacionado a um projeto político, em que o Estado e as instituições que o compõem operam de maneira a intensificarem seu poder sobre a sociedade (Almeida, 2019).

Houve, portanto, uma evolução quanto ao estudo das relações raciais, a partir da concepção institucional se torna possível notar que o racismo vai além de uma ação individualizada, mas se expressa nas relações institucionais e de poder. Esta violência perpetuada nas instituições vem do conflito presente na sociedade, que pretende manter a dinâmica social que privilegia determinados grupos em detrimento de outros. Ou seja, a violência racial que está presente nas instituições, provém da sociedade que é racista em sua estrutura. As instituições reproduzem esse cenário, por serem compostas por grupos que pretendem agir de forma a manter seus privilégios, logo, não basta apenas reconhecer a desigualdade racial, mas agir de forma efetiva para que não se reproduza. A concepção estrutural do racismo elaborada por Almeida (2019) propõe que:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos

institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (Almeida, 2019, p.33).

Tendo compreendido a maneira como o racismo está presente na estrutura da sociedade, ao contrário de pensar que se trata de um “caso perdido”, esta concepção pretende tornar ainda mais presente os esforços para seu enfrentamento. O termo racismo estrutural, vem para demonstrar como a violência racial tem se emaranhado nas dinâmicas sociais e se adaptado ao longo dos anos para criar barreiras de acesso às pessoas pretas, nos aspectos econômicos, políticos e sociais como um todo, desde direitos básicos. O objetivo ao se apontar essa perspectiva é demonstrar a complexidade da problemática, e, portanto, trabalhar para que o enfrentamento seja à altura (Almeida, 2019).

Como já apontado aqui, o mito da democracia racial que é uma das formas centrais que fundou o racismo no país, agiu de forma a minimizar a luta antirracista, e criar uma sociedade que não é capaz de nomear e assumir o próprio preconceito. Em uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 1995 com 5081 pessoas, 89% assumiram que há racismo no Brasil, porém, 90% dessas se afirmaram não racistas. Ou seja, o Brasil enfrenta uma grande dificuldade em nomear esta violência, o que conseqüentemente gera dificuldades em seu enfrentamento. Assim, uma das diversas lições que é possível compreender com o feminismo negro, segundo Djamila Ribeiro (2019), é justamente aprender a nomear as opressões e não ser receoso em utilizar termos como “racismo” e “racista”, pois só é possível enfrentar aquilo que é nomeado (Ribeiro, 2019).

Além de nomear esta violência, é importante também demonstrar como ela impacta nas dinâmicas sociais como um todo e quantificá-la. Logo, antes de se debruçar sobre a análise do sistema carcerário, se faz necessário apontar dados e pesquisas que demonstrem o que é ser negro no Brasil.

3.1 Desigualdade racial no Brasil

Como já abordado nesta análise, a herança escravocrata do Brasil gerou uma disparidade expressiva entre as pessoas pretas no país no que tange a seu acesso a recursos em comparação a outros grupos raciais privilegiados (homem branco). A falta de políticas públicas que integrassem os ex-escravizados à sociedade de forma justa e igualitária, gerou reflexos que até hoje são sentidos pelo povo negro brasileiro. Ao contrário disso, os libertos foram subalternizados, e impedidos de exercer seus direitos.

Em sua análise quanto a indicadores sociais, Sueli Carneiro (2011) demonstra este cenário tendo como base os estudos de Mirian Leitão *Negros e pobres*, que define que a desigualdade é tão presente no país, que ao se fazer o recorte de raça em dados relacionados a renda e acesso à educação, é possível concluir que há “dois países” em um. Isso ocorre, pois, a desigualdade no Brasil é tão presente, que se o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerasse apenas a população branca, o país ocuparia altas posições, chegando a se aproximar de países considerados desenvolvidos neste *ranking*, ocupando a 48º posição. Ao passo que, se este recorte se concentrasse apenas nas pessoas pretas brasileiras, a posição cairia de forma significativa, e passaria a ser menor do que muitos países em desenvolvimento, ocupando a 108º posição (Carneiro, 2011).

Ao se analisar os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) se torna possível ter dimensão das desigualdades sociais em diversos aspectos. Nesta análise, ao comparar os dados com relação ao mercado de trabalho e médias salariais por grandes regiões (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste), nota-se que pessoas brancas têm muito mais facilidade de se inserir no mercado de trabalho e ainda, serem bem mais bem remuneradas por isso. A exemplo da região sudeste, os dados de 2021 demonstram que entre os entrevistados, a taxa de desocupação de pessoas brancas é de 12,7%, ao passo que, para as pessoas pretas ou pardas esta porcentagem sobe para 16,5%. E de modo geral, todas as grandes regiões apresentam essa diferença significativa (IBGE, 2021).

Quanto a taxa de formalização do emprego, em todas as grandes regiões há uma discrepância importante entre pessoas brancas e pretas, é possível verificar que os trabalhadores formais, ou seja, aqueles que são regidos pelas leis trabalhistas conforme a Consolidação de Leis de Trabalho (CLT), são em maioria pessoas brancas. Para demonstrar isso, é possível apontar os dados da região Norte do país, em que 48,1% das pessoas contempladas pela CLT são brancas, ao passo que, no caso das pessoas pretas ou pardas, este número cai para 39,8%. No Brasil como um todo (referindo a todas as grandes regiões), em média 47% das pessoas pretas estão em ocupações informais (IBGE, 2021).

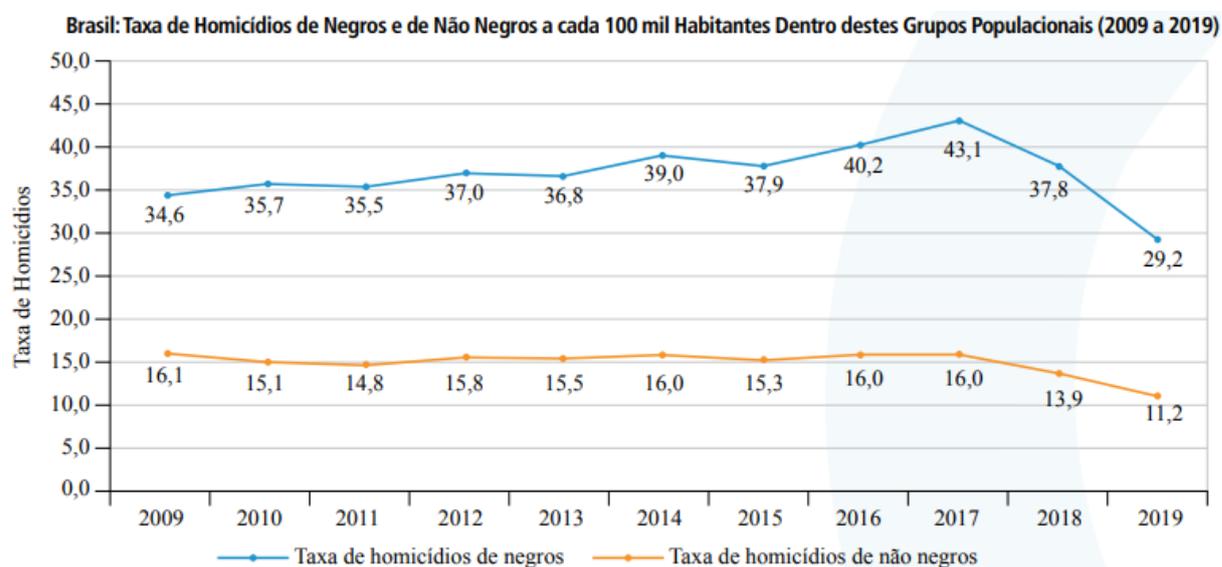
Ainda nesse sentido, a situação da renda também deixa claro como mesmo estando inseridas no mercado de trabalho, as pessoas pretas tendem a ter uma média salarial consideravelmente menor do que pessoas brancas, situação esta que se agrava mais ainda ao se referir a mulheres negras no regime de emprego. Enquanto homens brancos têm uma média salarial de R\$ 3.435,00, os homens pretos ou pardos recebem em média R\$ 1.959,00, ou seja, quase a metade da média salarial entre homens brancos. No caso das mulheres pretas, a situação é ainda mais intensificada, a média salarial destas é de R\$ 1.567,00, assim dizendo, menor que

a média salarial dos homens negros, e consideravelmente menor do que a média salarial de homens brancos. Tudo isso, reforça como a desigualdade de renda está presente no Brasil e impacta de forma significativa em vários aspectos, como na disparidade salarial, a questão do subemprego e discriminação dentro do mercado de trabalho, que evidenciam a complexidade do problema (IBGE, 2021).

O racismo estrutural é impulsor desta disparidade socioeconômica. Assim como Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982) apontam na obra *Lugar de Negro*, a discriminação e o preconceito se adaptaram a nova ordem social. O grupo racial que está em posição de dominância e suas respectivas práticas racistas se propagam de forma a buscar manter os benefícios adquiridos pelas pessoas brancas que perduram somente sobre a reprovação de corpos negros, tanto no aspecto material quanto simbólico. Não somente no campo laboral, mas também no espectro da violência, homens negros são os que mais sofrem por consequência de um sistema que por todos os lados contribui para a crescente da crueldade sobre seus corpos (Gonzalez; Hasenbalg, 1982).

Através do Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é possível ter um parâmetro de como a violência no Brasil tem ocorrido, e como ela reflete na população preta. Em 2019 77% das vítimas de homicídio eram negros, isto significa que uma pessoa negra tem 2,6 vezes mais chance de ser assassinada do que uma pessoa não negra, diante disso, a taxa de letalidade das pessoas negras se tornou 162% maior do que de pessoas brancas. Mulheres negras também são grupos bem mais atingidos por esta violência, representando 66% do total de mulheres assassinadas no Brasil (Cerqueira, 2021).

Gráfico 1 - Taxa de Homicídios de Negros e de Não Negros no Brasil de 2009 a 2019



Fonte: Cerqueira (2021, p. 50).

Assim como evidenciado pelo gráfico acima, a população negra vem sendo atingida pela violência letal de forma assustadora. O que reafirma os apontamentos de Gonzalez e Hasenbalg (1982), de como a raça enquanto uma elaboração social e histórica é um dos pontos centrais para compreender a hierarquia social que perpetua a reprodução dessa violência direcionada a indivíduos pretos que são marginalizados nestas posições estruturais de classe. O sistema prisional seletivo permeado pelo preconceito e discriminação, além da violência policial que opera de forma expressiva sobre corpos negros, são alguns dos diversos elementos que contribuem para estes números exorbitantes de homicídios de negros (Gonzalez; Hasenbalg, 1982).

Esta violência é resultado também de um sistema prisional que opera de forma a tornar reclusos principalmente homens negros. Dentro de sua dinâmica reproduz uma série de ações que ferem os direitos humanos e provocam a reincidência da criminalidade. Este cenário será melhor debatido na sessão seguinte.

3.2 Encarceramento em massa no Brasil: uma análise do sistema carcerário brasileiro

Juliana Borges (2019) em seu livro *Encarceramento em Massa*, destaca que o Brasil foi construído principalmente através da exploração de corpos negros escravizados, e assim, ao longo do seu processo histórico, a violência racial se adaptou aos novos moldes da sociedade após a abolição. Este processo se deu em diversas esferas, e influenciou também no sistema de justiça criminal brasileiro, no qual desde sua construção, o racismo está intrinsecamente presente. E não somente passa por este sistema, mas também por meio dele ocorre a manutenção do racismo no país. É notória a discriminação que o sistema de justiça criminal profere na sociedade, na medida em que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras, que são bem mais suscetíveis a serem presas e sofrerem por penas longas, do que pessoas brancas que se encontrarem na mesma situação. Isto é resultado da herança escravocrata brasileira, que reflete no controle destes corpos através do tempo (Borges, 2019).

Michelle Alexander (2018) em sua obra *A nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa* realiza uma profunda análise sobre o sistema carcerário norte americano, que atualmente é o mais superlotado do mundo. E apesar de tratar do caso estadunidense, em muitos aspectos é possível emprestar de suas reflexões para o Brasil. Alexander (2018) destaca que há um grande abismo entre o que é retratado nos filmes quanto ao sistema de justiça criminal e a realidade deste. Na maioria dos casos, não somente no cinema, mas também nos noticiários, o policial é colocado em um posto de operador da justiça, e quando executa seu feito (associado como uma conquista pessoal) há uma representação de dever

cumprido. Este processo, reproduz a ideia de que o sistema resguarda a segurança da sociedade e está sobre qualquer questionamento. Quando na prática reproduz preconceito, discriminação e injustiça (Alexander, 2018).

O Estado brasileiro contribuiu para embutir no imaginário da população de que se deveria temer as pessoas pretas, assim a sociedade reproduz o discurso e auxilia no processo de exclusão e reclusão dessa população. São diversas as esferas pelas quais esse processo de controle dos corpos negros ocorre, é possível mencionar aqui a ausência de políticas públicas que alcancem essa população como saneamento básico, empregos dignos e saúde integral. Além disso, há uma representação da pessoa negra enquanto violenta, de maneira que é reproduzido o discurso de que o negro é agressivo, e que seria necessário temê-lo. Isso resulta em um processo simbólico de exclusão e assimilação e também, na prática, se dá através da violência, o encarceramento e morte direcionado às pessoas negras. A falta de questionamento sobre este sistema, gera a visão deturpada de sua função, em contraponto com o que tem ocorrido na realidade, assim como Borges (2019) destaca:

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão (Borges, 2019, p. 56).

Ocorre que, um sistema que deveria garantir a proteção e resguardar os direitos da sociedade brasileira, na realidade, gera temor para pessoas negras que são profundamente atingidas pela violência do mesmo. Para além da violência policial, há razões profundas que reforçam esse medo. A discriminação presente desde o julgamento, no processo de reclusão e até mesmo no momento em que o indivíduo cumpre a pena e se vê livre, geram temor para os principais atingidos por este sistema (Borges, 2019).

Borges (2019) destaca que este processo de discriminação se dá desde o período imperial da sociedade brasileira, de forma que com seu fim e transição para um Estado “liberal” brasileiro, há uma reestruturação que carrega consigo instituições e procedimentos que são reprodutores da desigualdade tendo como base a racialização. A própria elaboração de leis de cunho racista funcionou para reforçar esse sistema, como a Lei de Terras de 1850, que incentivava a imigração de alemães, espanhóis, portugueses, japoneses entre outras nacionalidades, de maneira que fornecia benefícios e terras para que essa população imigrante pudesse se instalar no país. Vantagem esta que perdurou até meados de 1914 e nunca foi direcionada a homens e mulheres negras. Ao contrário de políticas que pudessem acolher e

inserir essa população, o que houve foi a elaboração de leis que prejudicassem a mesma, como o Código Penal que entendia expressões culturais negras como crime, como a capoeira, que se enquadravam enquanto “vadiagem” (Borges, 2019).

Houve também decretos que tipificavam como suscetíveis a serem presos aqueles que se enquadrassem como “vagabundos e capoeiras”, além de um decreto que não permitia fiança para “vagabundos ou sem domicílio”. O que, conforme aponta Borges (2019), abre precedentes para uma série de criminalizações que foram utilizadas como meio de incriminar e tornar reclusos os recém libertos, que não tiveram a possibilidade de se inserir na força de trabalho livre que fora “embranquecida” (Borges, 2019).

Ao longo do tempo, o racismo dentro da justiça criminal ganhou novas formas, ainda reforçando o preconceito e se baseando no fenótipo para tornar mais “pesada” a mão do julgamento. Durante 1930 houve um reforço do mito da democracia racial, momento em que se disseminou a ideia tanto externa quanto internamente de um país livre de preconceitos e de uma celebração à miscigenação, negando seu cunho violento, preconceituoso e de embranquecimento. Mais à frente, nos anos 1960, período que o país passou por uma ditadura, em todos os aspectos houve grande obscuridade quanto às informações do que ocorrera neste momento, não sendo diferente com relação ao cárcere. Das poucas informações acessadas desta época, se sabe que houve uma grande repressão e perseguição às religiões de matriz africana (Borges, 2019).

Este movimento de intensa criminalização foi fortalecido também pela Política de Drogas, que se fortificou ao ponto de que o debate sobre “Guerra às Drogas” passa a ser internacionalmente reconhecido embora carregue alguns mitos que precisam ser pontuados. Alexander (2018) aponta que apesar de ser disseminado que esta política visa atingir os grandes “chefes” do tráfico, na realidade, a maior parte dos reclusos por consequência desta atuação são presos por portarem quantidades pequenas de ilícitos. E também, na maioria dos casos, não estão associados a outros tipos de crimes violentos ou que envolvam o comércio destas substâncias em larga escala. Outra falácia quanto a “Guerra às Drogas”, está na ideia de que esta estaria em busca de acabar com o tráfico de drogas pesadas. O que não ocorre, visto que a maioria dos presos associados a esta tipificação são detidos devido ao porte de maconha, que motiva a grande parte das sentenças por tráfico mesmo sendo uma droga mais leve que álcool ou tabaco (Alexander, 2018).

A tipificação que representa a maior parte dos detentos no Brasil atualmente está associada a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06). O que revela um grande alerta sobre as dinâmicas da criminalização no país, assim como Alexander (2018) sinaliza, há um processo massivo que

ocorre por meio desta “Guerra às Drogas” que tem empurrado a população, especialmente negra e marginalizada, para os presídios. Um sistema que desumaniza estes grupos, que são privados de acessar uma defesa que seja consistente, ao passo que tem suas vidas definidas por um processo de violência dentro das cadeias, e até mesmo após o cumprimento da pena, visto o preconceito que se instaura sobre ex-detentos (Alexander, 2018).

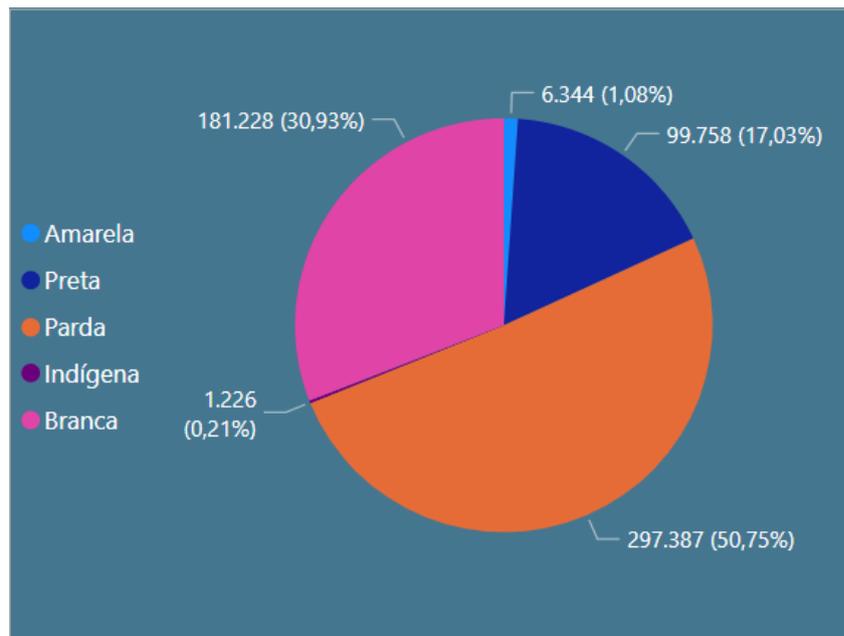
No próximo tópico, o objetivo é demonstrar de forma mais detalhada e utilizando de uma base de dados consistente, qual o perfil da população carcerária brasileira. Para assim, corroborar o debate exposto até aqui quanto a este sistema.

3.3 Perfil da população carcerária brasileira

Sendo o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo de acordo com o *World Prison Brief*, o Brasil se encontra atrás somente da China e dos Estados Unidos neste aspecto, e enfrenta uma crise de encarceramento em massa intolerável (ICPR, 2023). Ao acessar os dados disponibilizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), é possível compreender a atual conjuntura do sistema penitenciário, que hoje tem em torno de 839.672 pessoas em sua totalidade. Tal ferramenta, que coleta e concentra os dados deste sistema por meio do formulário de informações prisionais, é semestralmente atualizada, e fornece dados que permitem compreender o perfil da população atingida. Em consulta recente, referente ao período de janeiro a junho de 2023, nota-se que, do total de pessoas no sistema prisional, aquelas que se declaram pardas representam 50,75% (297.387), pretas representam 17,03% (99.758), Brancas 30,93% (181.228), Amarelas 1,08% (6.344) e Indígenas 0,21% (1.226), como é possível observar por meio do Gráfico 2 a seguir. Segundo dados do SISDEPEN, a maioria da população carcerária é composta por homens pretos e pardos (380.872) jovens com idade entre 18 e 34 anos ³ (Brasil, 2023).

³ Dados referentes a população total com informação de cor/raça que é de 585.943 pessoas.

Gráfico 2 - População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Brasil (2023).

Angela Davis em sua obra *Estarão as prisões obsoletas?*, apesar de discutir a realidade do sistema carcerário norte americano, traz importantes reflexões que podem ser utilizadas a fim de pensar o caso brasileiro. Ao apontar sobre como as prisões se tornaram o principal aparato punitivo da sociedade apesar de suas diversas falhas, mostra sobre como são maiores as chances de uma pessoa negra ser presa, do que ter a possibilidade de acessar uma educação de qualidade, por exemplo. O que se aplica na presente reflexão, considerando o Gráfico 2, que deixa claro como é ainda maior a chance de um homem negro ser preso. Ao passo que, conforme reflexões feitas anteriormente no que tange a desigualdade social, a chance deste de acessar educação, saúde e moradia de qualidade é profundamente inferior à de um homem branco (Davis, 2018).

O problema da superlotação não é o único existente no sistema carcerário brasileiro, a violação de direitos fundamentais neste sistema está vinculada a uma série de negligências presentes nos presídios. É possível mencionar a falta de saneamento básico, escassez de itens de higiene, a exposição a fome, tortura e maus tratos. Há uma condição de insalubridade profunda nas celas, que não oferecem ventilação e acesso a água suficiente para suprir as necessidades dos aprisionados. Nota-se que, apesar da discussão em torno dos Direitos Humanos ter ganhado cada vez mais relevância no cenário internacional, ainda há muito o que ser aprofundado e enfrentado no aspecto do sistema prisional (Silva, 2014). Essa negligência pode ser explicada por uma gama de fatores explicitados até aqui, mas vale salientar que o perfil de uma maioria de negros e periféricos reclusos é um dos pontos que determina esta omissão.

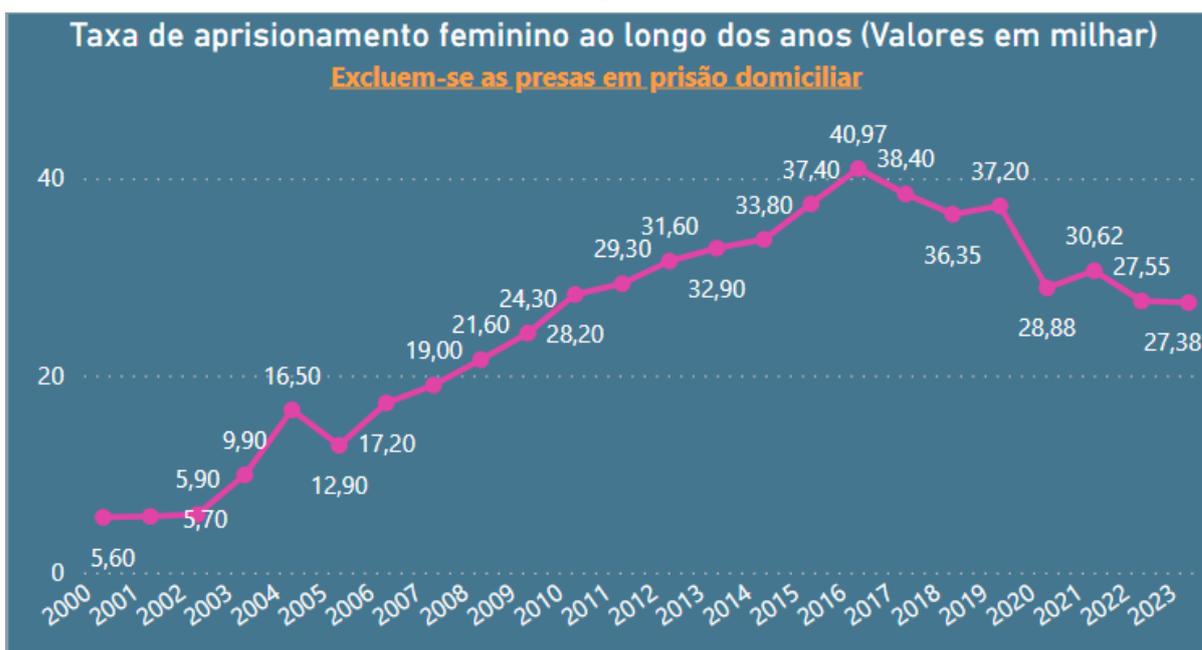
A partir do olhar de Mbembe (2016) em sua discussão quanto à necropolítica, é possível perceber o sistema carcerário como uma das “modernas” formas pelas quais o estado neoliberal condiciona a desumanização daqueles corpos considerados descartáveis (Mbembe, 2016).

O sistema carcerário é capaz de ser ainda mais cruel quando se trata de mulheres encarceradas. Davis (2018) traz de forma muito explícita essa diferenciação, ao afirmar que o gênero na verdade deve ser reconhecido como estruturante do sistema prisional. Ao longo da história, foi negado às mulheres o direito e liberdade sobre o próprio corpo. No caso das mulheres brancas, sendo associadas ao serviço de “mães do lar” e “boas esposas”, e das mulheres negras, de forma ainda mais profunda, houve a total desumanização de seus corpos pela escravidão e por meio do estupro dos senhores, e pós-abolição sendo condicionadas a domésticas e serviçais. Quando a prisão se torna o principal meio de penalização, as mulheres nestes espaços sofrem por violações ainda mais intensas. Enquanto os homens ao cometer crimes eram vistos como delinquentes, as mulheres eram consideradas insanas (Davis, 2018).

É possível compreender este cenário cruel através do documentário *As Mulheres e o Cárcere*, que apresenta relatos de mulheres presas no Brasil. As mulheres encarceradas, passam por todas as violações antes citadas aqui, quanto a precariedade e insalubridade das prisões. Além disso, há uma grande pressão psicológica sobre aquelas que são mães, de forma que a maternidade é utilizada como mecanismo de tortura diária a essas mulheres. A função de cuidado e maternidade que é historicamente empregada sobre as mulheres como método de responsabilização e repressão, também é utilizada assim neste espaço. Isso ocorre quando estas mulheres têm seus filhos retirados à força, ou são obrigadas a conviver com falas diárias que as culpabilizam pelo distanciamento de seus entes queridos (As mulheres, 2016).

Além disso, a sociedade como um todo, movida pelo machismo, pesa ainda mais o julgamento sobre as mulheres, que muitas das vezes são completamente abandonadas pelos seus familiares ao serem presas. Nas prisões femininas pelo Brasil, não há regulamentação comum quanto às visitas íntimas, dessa forma, cada presídio procede de uma maneira e muitas são privadas de receberem estas visitas (As mulheres, 2016). Estas são algumas das diversas violações direcionadas às mulheres encarceradas, e apesar do número total de mulheres presas ser menor que homens no geral, nos últimos anos houve uma disparada neste valor, que pode ser melhor observado através do próximo gráfico (Brasil, 2023).

Gráfico 3 - Aprisionamento Feminino



Fonte: Brasil (2023).

Assim como fica claro no Gráfico 3 apresentado acima, entre os anos 2000 e 2017, o número de mulheres encarceradas cresceu exponencialmente. E apesar do total de mulheres ser significativamente menor do que de homens encarcerados, esta crescente na população carcerária feminina tem ocorrido de forma bem mais intensa, o que gera um alerta sobre sua motivação. A maior parte destas, é presa pela tipificação da Lei de Drogas, por um porte de pequenas quantidades de ilícitos, ou envolvimento com o tráfico devido aos seus companheiros. Ou seja, na tentativa de auxiliar ou até mesmo proteger seus companheiros, estas mulheres acabam sendo indiciadas, e na medida que o machismo opera nestes casos, são logo em seguida completamente abandonadas por estes homens e a família (Brasil, 2023).

Tendo traçado o cenário do sistema carcerário no Brasil, desde a consolidação das prisões no país até a presente condição do sistema prisional no mesmo, nota-se que há uma profunda necessidade de se repensar o sistema como um todo. O alerta para este espaço marcadamente racista e que viola direitos humanos e fundamentais desde sua origem deve motivar a mudança, reestruturação ou até mesmo abolição desta nova forma de segregação conforme Alexander (2018) aponta. A fim de olhar para como outros países que passam pelo mesmo problema, têm revisado e enfrentado o encarceramento em massa, será apresentado na próxima sessão a respeito do estado de coisas inconstitucional, aparato elaborado pela Colômbia, para lidar com crises humanitárias profundas, e que fora transportado pelo Brasil recentemente através da ADPF 347/DF.

4 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO COLOMBIANO: UM DIÁLOGO COM O CASO BRASILEIRO

Muito foi dito quanto ao problema do cárcere e como o fator de raça e racismo passa por ele, com aprofundamento no caso brasileiro. Contudo, é importante ressaltar que esta problemática está presente não somente no Brasil, mas entre diversos países do mundo, e tem crescido significativamente na América Latina. Com vistas a compreender de maneira mais aprofundada esta conjuntura, optou-se na presente análise, por trazer o caso colombiano, que funcionará como um importante norteador. Isso pois, tem havido uma troca entre Brasil e Colômbia no que se refere ao enfrentamento da crise de encarceramento em massa, por meio do estado de coisas inconstitucional, que será melhor abordado à frente.

Assim como grupos feministas e anti-racistas têm apontado, houve uma crescente na atuação do poder estatal sobre os corpos marginalizados na sociedade, de forma que aumentou-se o controle sobre eles através de políticas massivas e violentas amparadas no âmbito punitivo. Este movimento tem ocorrido no sul e também no norte global, e vem se instaurando desde o final dos anos 90 (Parra Gallego; Bello Ramírez, 2016). A Colômbia tem sofrido por este processo de criminalização intensificada, e dentre os países da América do Sul, hoje é um dos que mais tem se destacado neste cenário. De acordo com os dados estatísticos do *Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario* (INPEC), que se trata da instituição pública colombiana que se ocupa de tudo o que tangencia o cárcere no país, atualmente, a população carcerária da Colômbia é de 102.511 pessoas. Segundo o INPEC, considerando a capacidade atual das penitenciárias do país, há uma superlotação pela qual 20.785 pessoas estão excedentes nestes espaços (Colômbia, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio do *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*, constatou que há uma série de violações aos direitos humanos sendo reproduzidas dentro dos sistemas penitenciários espalhados pelos países da América Latina. Problemas que envolvem superlotação das celas, condições precárias no fornecimento de serviços básicos, alta violência reproduzidas pelas autoridades, tortura sendo utilizada como meio de “investigação”, detenção preventiva em excesso, corrupção na gestão das penitenciárias, entre outros, foram identificados pela comissão. O que revela um cenário de grande alerta, no fato de que a morte tem se tornado rotineira nesses espaços de privação da liberdade, em razão da violência que é reproduzida por este sistema. Assim negando o acesso ao direito fundamental à vida (CIDH, 2023).

O sistema carcerário colombiano acaba não se diferenciando nesse aspecto, e reproduz estas mesmas mazelas e insalubridades. Práticas que violam os direitos básicos daqueles que se encontram reclusos têm sido denunciadas constantemente no país, o assassinato de pessoas presas, as agressões físicas, a falta de acesso a cuidados médicos, são alguns dos problemas pelos quais têm sido alvo de alerta para aqueles que defendem a proteção dos Direitos Humanos no país (Parra Gallego; Bello Ramírez, 2016).

O autor Jeisson Bello Ramírez, em sua tese, *Cuerpos encerrados, vidas criminalizadas. Interseccionalidad, control carcelario y gobierno de las diferencias*, faz um profunda análise do processo de criminalização colombiano, com enfoque nas penitenciárias de Bogotá. E por meio de sua pesquisa, fica claro que na Colômbia, assim como na América Latina como um todo, devido ao passado colonial marcado por um processo de branqueamento da população, houve uma marginalização dos corpos pretos na sociedade. Corroborando para o racismo e subalternização de negros e indígenas a colonialidade do poder, assim como apontado por Quijano (2005), é o que ditou este processo de hierarquização, pelo qual é esvaziado os direitos daqueles postos a margem da sociedade (Quijano, 2005). Assim, Ramírez aponta que há uma grande desigualdade entre a população afrocolombiana, que é totalmente marginalizada representando a maioria da população pobre ou em situação de rua, além de ser restrita ao acesso de direitos a emprego, moradia, educação e saúde (Bello Ramírez, 2013).

Semelhante ao caso brasileiro no que tange o mito da democracia racial, o racismo foi sendo invisibilizado na Colômbia. Por muito tempo, os órgãos públicos que cuidam da compilação de dados sobre o sistema carcerário, não apresentaram um recorte racial, surgindo apenas em 2013, ainda muito questionáveis. Ramírez (2013) aponta que há uma “racialização do delito”, em que, homens e mulheres negras são estigmatizados com desconfiança e violência. Ou seja, a figura do homem negro violento e trapaceiro, e da mulher negra violenta herdada do processo colonial ainda é reproduzida. De forma que, a criminalização para estes é ainda mais profunda (Bello Ramírez, 2013).

Dentro do espaço carcerário este preconceito se reproduz, sendo que uma pessoa negra nas penitenciárias colombianas, além de passar pelas violações já antes apontadas aqui, é atravessada também pelo racismo que está presente. Assim como Ramírez (2013) descreve:

Nas prisões, os negros, vistos como “escravos”, ocupam as posições mais degradadas na ordem prisional. Ser marcado como negro neste contexto implica ter que suportar insultos constantes, castigos dolorosos e violências múltiplas que produzem um duplo efeito desumanizador; um gerado pelo próprio encarceramento e outro produzida pelo racismo que diariamente despoja essas pessoas do sentido de honra e dignidade. Na sociabilidade dos presos, o fantasma da “escravidão”, não apenas como marca corporal, mas

como discurso colonial, é constantemente citado como fonte de legitimidade para subordinar os negros dentro das prisões (Bello Ramírez, 2013, p. 158, tradução própria).

Pessoas negras, mulheres e LGBTQIA+, são ainda mais atingidas pelos processos violentos reproduzidos no cárcere, a desumanização e violação constante de direitos se agrava ao se tratar destes corpos que são frequentemente marginalizados. É possível, portanto, identificar no sistema carcerário colombiano práticas que reforçam a necropolítica. Estas práticas que negligenciam direitos e violentam as pessoas que passam por este sistema, podem ser denominadas “necropráticas” (Parra Gallego; Bello Ramírez, 2016), pelas quais, assim como Mbembe (2016) aponta, reforçam a desumanização e colocam esta população marginalizada em um estágio de mortos-vivos (MBEMBE, 2016). Desumanização esta que, começa desde antes da passagem pelo sistema penitenciário, é reforçada por ele, e ainda segue após o cumprimento da pena. A criminalização exacerbada, por meio do sistema que se propõe como solução da criminalidade, na realidade, por sua própria condição de violento, gera reincidência no crime. Além disso, a estigmatização preconceituosa gerada sobre aqueles que passam pela prisão, faz com que estes tenham grandes dificuldades em se reinserir na sociedade de forma plena.

Agora será apresentado sobre o trabalho que tem sido feito na Colômbia para o enfrentamento de crises de violações de direitos humanos, mas especificamente no caso do sistema carcerário, por meio do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

4.1 Estado de coisas inconstitucional colombiano

O estado de coisas inconstitucional se trata de uma decisão judicial elaborada pela Corte Constitucional Colombiana, com o intuito de denunciar e atuar sobre crises generalizadas e profundas de violação de direitos fundamentais. Isso ocorre quando, princípios fundamentais da Constituição são feridos, configurando em uma violação complexa e profunda, que passa a demandar a atenção de todas as instituições envolvidas para a elaboração de medidas efetivas no enfrentamento do problema. Assim, de acordo com Peña (2011) entende-se que:

O ECI como tal não é um problema jurídico, mas sim uma ferramenta que surge quando a lei termina – devido ao incumprimento sistemático e generalizado da norma constitucional e da lei – e a realidade começa – violações estruturais dos direitos humanos. Um instrumento que mostra fatos palpáveis de irregularidades constitucionais e ordena sua resolução por meio de políticas públicas estruturais (Bustamante Peña, 2011, p. 9, tradução própria).

Indo além de uma construção teórica, o ECI, está vinculado a um processo de jurisprudência e está fortemente embasado nas leis e princípios constitucionais colombianos no

que diz respeito à proteção e garantia de direitos. É uma inovação no sentido de pensar nos percalços estruturais que o Estado negligência, e a partir disso, elaborar medidas que sejam verdadeiramente funcionais para a solução do problema. O ECI foi declarado pela primeira vez por meio da *Sentencia de Unificación* (SU) n° 559/97 que tem como tema *Tratamiento de un estado de cosas contrario a la constitucion afiliacion de los docentes al fondo de prestaciones del magisterio* de 1997, tratando sobre a defesa de direitos previdenciários dos professores municipais colombianos (Colômbia, 1997).

Além deste momento, chegou a ser declarado sobre algumas situações de violações de direitos na Colômbia, como: o direito ao trabalho de forma digna, o direito à vida para aqueles que lutam pelos direitos humanos, a proteção dos direitos daqueles que passam pelo deslocamento forçado, além da proteção aos direitos da população carcerária, sendo este último o enfoque da presente análise (Bustamante Peña, 2011).

Esta série de atuações do ECI, permitiu que este se tornasse ainda mais complexo ao longo dos anos, e aprimorasse sua forma de ação por meio destas ocorrências (Machado, 2020). Estes casos estruturais, denotam a negligência do Estado em atuar em diversos aspectos, e são caracterizados pela violação de direitos reservados a uma quantidade significativa de pessoas, gerando assim a necessidade da atuação de diversos órgãos de forma sistemática para o avanço e superação do caso (Santos; Vieira; Damasceno; Chagas, 2016).

O estado de coisas inconstitucional foi declarado quanto ao sistema carcerário colombiano, através do processo T-153. Este denunciava a negligência dos órgão que atendem ao sistema no país, sendo estes o Ministério da Justiça e o *Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario* (INPEC), enfatizando o problema da superlotação e o fato de que estes não agiam diante da violação sistemático de direitos humanos presentes nas penitenciárias do país (Colômbia, 1998). Uma série de falhas foram apontadas por esta denúncia, passando pela superlotação, desorganização na categorização dos detentos, restrição a visitas familiares, entre outros fatores. Tudo isso, gerou a elaboração de alguns objetivos pelos quais se pudesse superar este estado que gerava corrupção e violência. Sendo alguns deles:

Determinar que o INPEC, o Ministro da Justiça e o Departamento de Planejamento Nacional, em um período de três meses elaborassem um plano para construção de presídios e reforma nos existentes, a fim de garantir condições dignas de vida aos presos; Que o governo realizasse medidas urgentes para orçamento fiscal com objetivo de financiar essas despesas e; A separação dos presos provisórios daqueles já condenados (Santos; Vieira; Damasceno; Chagas, 2016, p. 6)

Porém, nota-se que houve uma certa dificuldade quanto a aplicabilidades destas diretrizes. Apesar de ter movimentado uma série de órgãos para a atuação neste caso, devido à

falta de acompanhamento destas ações, acabou gerando adversidades na solução profunda do problema carcerário colombiano. Alguns órgãos que faziam parte das decisões deferidas não contribuíram na execução das políticas de mudança desse sistema, o que acabou mantendo o problema estrutural do cárcere na Colômbia (Civale, 2020).

4.2 Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Brasil: o julgamento da ADPF n° 347/DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), é elaborada pela Lei 9.982/99, que define em seu Art.1º “A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.” (Brasil, 1999, p.1), ou seja, visa julgar ou evitar lesão ao preceito fundamental. Este instrumento seria o principal para lidar com a violação de direitos se tratando de questões estruturais, sendo assim, a melhor maneira de se declarar e monitorar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) (Civale, 2020).

Nesse sentido, é por meio da ADPF n° 347/DF, que o ECI virá a ser analisado pela ótica brasileira, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015. Esta ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, e solicitava a declaração do ECI no sistema prisional brasileiro pelo STF. Tudo isso, com base na série de violações de direitos dos presos, pelas quais já foram apontadas aqui. Assim, por meio da declaração do ECI, esta solicitação incluiu a demanda por ações que pudessem reduzir o problema do encarceramento massivo de pessoas, e também promover a melhora do cenário de completo descaso com a proteção de direitos fundamentais dos presos (Brasil, 2015).

Ficou decidido pelo STF em outubro de 2023, que há um ECI no sistema prisional brasileiro devido à violação massiva de direitos fundamentais do mesmo. Em suma, as principais questões debatidas nesta decisão, envolviam a situação nítida de um estado de coisas inconstitucional devido à forte desumanização dos presos. Este fator, gerou a demanda por projetos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), em conjunto com a União, os estados e o Distrito Federal, na elaboração de planos que deveriam ser avaliados pelo STF a fim de serem homologados. Planos estes, que devem ter como objetivo, ações sobre a superlotação das prisões, e das diversas falhas quanto ao funcionamento delas. Dessa maneira, foi estabelecida a seguinte tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2.

Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2015, p.2)

Considerando que a conclusão do tribunal ocorreu a pouco tempo da finalização da presente análise, ainda é muito cedo para que se tenha parâmetro dos resultados da decisão. Além disso, o prazo para a elaboração dos planos é de 6 meses, e após esse período, ainda serão analisados e possivelmente homologados pelo STF (Brasil, 2015). Entretanto, cabe aqui apresentar alguns debates preliminares que já são possíveis de serem traçados diante deste reconhecimento deferido pela ADPF nº 347/DF.

Há uma discussão quanto ao atravessamento do reconhecimento do ECI com relação a tripartição de poderes. Alguns críticos creem que a atuação do STF poderia colidir com a função dos Poderes Legislativo e Executivo na elaboração de políticas públicas. Todavia, é uma visão mais conservadora, que não corrobora com a perspectiva de que estes poderes podem cooperar em função da manutenção das diretrizes fundamentais estabelecidas na Constituição (Civale, 2020).

Outro apontamento crítico, está relacionado a possível ineficiência do ECI, devido ao fato de que em alguns aspectos o ECI acabou falhando na Colômbia. Contudo, nota-se que a Corte Colombiana atuou de forma a contornar essas falhas. Com os problemas na execução dos planos devido à falta de coordenação e acompanhamento efetivo das ações sobre o sistema carcerário, a Corte redirecionou suas práticas, de maneira a garantir algum sucesso na ação do ECI (Civale, 2020).

Apesar disso, posteriormente, a Colômbia retomou um estado de alerta em relação à superlotação dos presídios. Isso reforça a resistência de alguns críticos quanto à inserção de uma ação de outro país no caso interno brasileiro, tendo em vista que se trata de um problema de grande complexidade. Como apontado até aqui, envolve questões relacionadas a uma política de drogas problemática, uma atuação etnocêntrica e racista do sistema prisional. Logo, não está vinculado a somente um órgão público ou ação falha de uma instituição específica, mas ao Estado como um todo e sua sociedade marcadamente racista e elitista (Machado, 2020).

Houve alguns casos pelos quais o ECI compôs a argumentação de forma significativa, e assim possibilitou avanços no enfrentamento de problemas no cárcere. A exemplo disso, pode ser mencionado o *Habeas Corpus* 143.641 São Paulo. Este *Habeas Corpus* coletivo, foi

concedido favorável a “todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças” (Brasil, 2018, p.1). O reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, foi utilizado de argumento nesta decisão, o que denota ao menos um avanço no debate devido o ECI (Brasil, 2018).

Nota-se que, ainda há muito o que ser debatido, em uma problemática tão profunda quanto o encarceramento em massa. Mas até aqui, foi possível apresentar os principais pontos pelos quais o presente trabalho pretende sanar. Por conseguinte, será apresentado o tópico conclusivo da análise, com os principais resultados e apontamentos inferidos do debate.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho reflete a necessidade urgente de se olhar para um cenário de perpetração de violência e marginalização, que por muito tem sido normalizado na sociedade, a fim de denunciá-lo e tornar cada vez mais inaceitável ignorar estas mazelas. O encarceramento massivo de pessoas, é um fenômeno que tem atingido diversos países pelo mundo, e apesar de todos os seus problemas, há pouca difusão dos questionamentos sobre este método, que foi consolidado enquanto padrão punitivo. Tendo a raça como atravessamento nesta análise, é possível identificar as raízes deste problema na colonialidade, e nos procedimentos do sistema carcerário brasileiro. Existe um processo de necropolítica no Estado, conceito elaborado por Mbembe (2016), que pode ser observado na maneira que ocorre e a quem se direciona de forma significativa os processos degradantes do sistema prisional do país.

Com base nas contribuições decoloniais pelas quais esta análise se sustenta, nota-se que, a *colonialidade do poder*, elaborada por Quijano (2005), explica o processo de elaboração da ideia de raça e como ela funcionou para criar uma hierarquização das sociedades. Esta surge durante a colonização, e naquele momento elabora que, o homem branco europeu era o dominante, sobre aqueles que seriam dominados: negros, índios e mestiços. Esta divisão dita o processo exploratório, em que o europeu é o indivíduo dotado de direitos, ao passo que o negro se encontrava sendo escravizado e desumanizado. O que coloca em questão, quem são os sujeitos alcançados pelo universalismo dos direitos humanos, que surge desta lógica eurocêntrica e que não contempla os países de terceiro mundo.

A *dispensabilidade da vida humana*, segundo Mignolo (2017), é elaborada pelo racismo científico, e perpetua a ideia de que por conta da cor da pele, uma vida valeria mais que outra. A modernidade, que é vista como algo positivo, tem em sua entrelinha métodos que tornam vidas humanas dispensáveis. E as prisões, hoje tidas como o único caminho moderno de se

enfrentar litígios, reproduzem violências e violações que corroboram para esta dispensabilidade de determinados corpos colocados à margem da sociedade.

Foi feito um aprofundamento da discussão sobre o racismo estrutural no Brasil, e em como este passa pela situação carcerária do país. Tendo como base a definição de Almeida (2019), o racismo vai além de uma ação individual ou institucional, estando presente na estrutura social, que normaliza em todas seus espaços a reprodução da violência racial. Isso alerta para a necessidade de esforços de enfrentamento que encarem a complexidade e profundidade do problema, que tem se adaptado a fim de manter um espaço de poder para aqueles que se privilegiam desta violência.

Conforme dados apresentados quanto à realidade da população negra no Brasil, nota-se que há uma desigualdade profunda em diversos aspectos sociais, econômicos e políticos. As pessoas pretas no Brasil estão marcadas por uma grande dificuldade de acesso à educação e saúde de qualidade. Além disso, são maioria em empregos informais, e têm salários significativamente mais baixos do que comparado às pessoas brancas no país.

Este processo, que reflete a herança escravocrata do país, é expresso também na forma violenta com que vidas negras são tratadas nele. Assim, este trabalho denuncia o encarceramento massivo da população negra brasileira, que compõe a maioria do sistema carcerário brasileiro. Sistema esse que, é reprodutor de uma série de violações de direitos fundamentais do indivíduo.

A fim de agregar outras visões e entender como o encarceramento massivo de pessoas tem ocorrido e sido enfrentado em outros países, optou-se por trazer o caso da Colômbia. Mais especificamente, foi abordada a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), elaborado pela Corte Constitucional Colombiana, e reconhecido no Brasil pela ADPF nº 347/DF. O ECI, que denuncia crises massivas de violação de direitos fundamentais, foi um avanço significativo no debate sobre o problema carcerário, tanto na Colômbia, como no Brasil. E apesar de ainda ser um momento preliminar para se apontar sua efetividade, é notório que há lacunas presentes em sua execução, que acaba não abarcando a complexidade do problema, e deixando de lado questões centrais para o enfrentamento do encarceramento em massa.

Diante do que foi exposto, fica evidente a necessidade de que o debate se amplifique e agregue a luta antirracista em seu escopo. Olhar para estas questões exige a perspectiva interseccional, que leve em conta o gênero, a raça e a classe, para alcançar profundidade e exercer ações que sejam realmente efetivas no enfrentamento desta crise. Estas mudanças, partem de uma demanda por representatividade nestes espaços de poder, que são marcadamente dominados pelo “homem branco”. É importante viabilizar a inclusão de homens e mulheres

negras nos espaços decisórios, atrelado a um enfrentamento de comportamentos e procedimentos que denotem a colonialidade.

Não se trata de um sistema justo, mas um sistema que escolhe quais serão suas vítimas, diante de sua condição social, sua raça e seu gênero. E dentro de seus procedimentos, desumaniza ao extremo estes corpos, e ao contrário de contribuir para a transmissão de algum tipo de segurança, favorece o aumento da violência.

Portanto, denunciar esta realidade, é crucial para pensar em novas possibilidades de reestruturação deste sistema. Pois, enquanto o direito de uns for violado, todos os outros encontram-se ameaçados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AS MULHERES e o cárcere. [S. l.:s. n.], 2016. 1 vídeo (19 min). Publicado pela Pastoral carcerária nacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cTSgBhSU-dI>. Acesso em: 13 out. 2023.

BELLO RAMÍREZ, Jeisson. **Cuerpos encerrados, vidas criminalizadas: Interseccionalidad, control carcelario y gobierno de las diferencias**. 2013. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Estudios de Género, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, D.C., 2013. Disponível em: <https://repositorio.unal.edu.co/bitstream/handle/unal/51297/80857966.2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. nº 9.882, **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Públicas**. Dados estatísticos do sistema penitenciário. [Brasília, DF]: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade. Reator: Min. Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 25 out. 2023.

BUSTAMANTE PEÑA, Gabriel. **Estado de cosas inconstitucional y políticas públicas**. Orientador: Doctor Eduardo Cifuentes Muños. 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Estudios políticos, Facultad de ciencias políticas y relaciones internacionales, Bogotá, D.C., 2011. Disponível em: <https://repository.javeriana.edu.co/bitstream/handle/10554/1617/BustamantePenaGabriel2011.pdf;jsessionid=492836D25A18FC87A3596A9642836F54?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no brasil**, São Paulo: Selo Negro, 2011.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência**. São Paulo: FBSP, 2021.

CIDH. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las américas**. Washington, DC: OEA, 2011. 1 p. (247). ISBN: 978-0-8270-5743-2. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

CIVALE, Lucas Frecheiras. **Sistema prisional, estado de coisas inconstitucional e o debate no STF acerca da ADPF 347**: uma possível solução para o sistema carcerário brasileiro. Orientador: Doutor Luigi Bonizzato. 2020. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13885>. acesso em: 24 out. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia de Unificación (SU) nº 559/97**.1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 25 out. 2023

COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia T-153/98**. 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

COLÔMBIA. Ministerio de Justicia y del Derecho. **Instituto nacional penitenciario y carcelario**. [Bogotá]: INPEC, 2023. Disponível em: <https://www.inpec.gov.co/estadisticas-/tableros-estadisticos>. Acesso em: 20 out. 2023.

DANTAS, B. J. D.; ALVES, N. T. S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional. **Revista de Direito**, Viçosa, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–24, 2021. DOI: 10.32361/2021130111950. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11950>. Acesso em: 01 jun. 2023.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2018.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, v.3, 1982.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no brasil**. 2. ed. [Rio de Janeiro]: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

ICPR. **World Prison Brief**. Highest to lowest - prison population Total. [Londres]: University of London, 2023. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 1 set. 2023.

MACHADO, Maira Rocha. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba,

ed. 7, n. 2, p. 1-35, 1 ago. 2020. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/60692>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2016

MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, ed. 32, n. 94, p. 1-18, 1 jun. 2017.

PARRA GALLEGOS, G.; BELLO RAMÍREZ, J. A. Cárceres de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia. **Universitas Humanística**, [S. l.], v. 82, n. 82, 2016. DOI: 10.11144/Javeriana.uh82.cmns. Disponível em:
<https://revistas.javeriana.edu.co/index.php/univhumanistica/article/view/13065>. Acesso em: 20 out. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Argentina: CLACSO, 2005. p. 107-130.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIEIRA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares das. **Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro**. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2596–2612, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2015.20941. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20941>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, M. A. S. da. Política pública carcerária: uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 233–262, 2014. DOI: 10.5902/1981369413018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13018>. Acesso em: 13 out. 2023.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: O transconstitucionalismo latino-americano na ADPF N° 347. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, ed. 11, n. 2, p. 1-25, 7 out. 2021. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7400>. Acesso em: 1 jun. 2023.